



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 11080.012470/90-83

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.236

Recurso n.º: 96.274

Recorrente : BERNARDO SARTORI

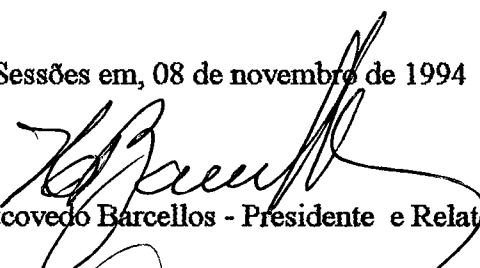
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

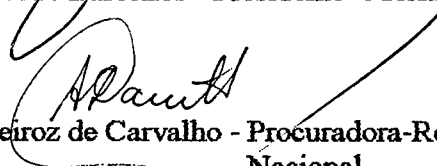
ITR - Enquanto não houver a transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis, o alienante continuará a ser dono do imóvel e, como tal, contribuinte do ITR. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO SARTORI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.012470/90-83

Recurso n.º: 96.274

Acórdão n.º: 202-07.236

Recorrente: BERNARDO SARTORI

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 403.919,71, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade, denominado "São Bernardo", cadastrado no INCRA sob o Código 901 024 043 240 0, localizado no Município de Barra do Garça - MT.

Impugnando tempestivamente o feito, a fls. 01, o notificado apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) adquiriu uma área delimitada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente da expedição de um título de 1965, de responsabilidade do Estado;

b) a área em questão lhe foi vendida por Paulo Ferreira dos Santos, com escritura pública devidamente registrada em Cartório de Imóveis; e

c) foram realizadas muitas diligências no sentido de localizar a área, no entanto, isso nunca foi possível, tanto que até 26.11.90 não a recebeu e nem sabe onde está situada.

A fls. 04, encontra-se mandado de penhora e avaliação e a fls. 05 auto de penhora, depósito e avaliação.

A fls. 19, encontra-se documento de 23.08.92, assinado por Manoel Carlos Antunes de Sampaio - advogado do contribuinte - com escritório em Porto Alegre - RS, no qual constam os seguintes dados:

a) o imóvel em apreço foi havido por título expedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso, conforme faz prova o título original aquisitivo do bem, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis, sob o n.º 2.937, de 12 de setembro de 1958;

b) posteriormente, dito imóvel foi vendido ao Sr. Benedito Flauzino dos Santos, conforme se depreende da escritura lavrada perante o 8.º ofício de Campo Grande, n.º 199, do Livro 36E;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 11080.012470/90-83

Acórdão n.º: 202-07.236

c) o interesse em registrar a referida escritura, por ser seu título aquisitivo de propriedade, é do comprador, por isso, desconhece o peticionário se tal providência foi realizada; e

d) foi solicitada remessa de uma certidão do Registro de Imóveis, atualizada, o que comprovará a transcrição do negócio, junto ao Registro de Imóveis.

A fls. 22, encontra-se Certidão, Livro n.º 36-E, fls. 199, do Cartório do 8.º Ofício, através da qual certifica-se, em síntese transcrita que:

"... à pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartório, ... encontrei a escritura de teor seguinte: Escritura de compra e venda - Valor Cr\$ 2.000.000. Saibam... nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso... à saber: De um lado, como outorgantes vendedores: BERNARDO SARTORI e sua mulher,... E de outro lado, como outorgado comprador, o Sr. BENEDITO FLAUZINO DOS SANTOS,... e dou fé."

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, a fls. 28/29, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na notificação de fls. 03, baseando-se nos "consideranda" a seguir:

"CONSIDERANDO que o documento juntado ao processo, a fls. 20/23, nada prova a respeito da efetiva venda do imóvel;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 860 do Código Civil Brasileiro, enquanto o alienante não transcrever o título no Cartório de Registro de Imóveis, continuará a ser o dono do imóvel, e portanto contribuinte do ITR, conforme o constante no artigo 31 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66);".

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 32/35, no qual argumentou que:

a) recebeu a área, em 04 de abril de 1978, mediante escritura pública, celebrada perante o 8.º Ofício da Comarca de Campo Grande, da qual consta como tramitantes o casal Paulo Ferreira dos Santos;

b) na certeza de ter recebido a referida fração de campos e matos, e considerando sua origem em um Projeto de Colonização do Governo do Estado, passou a atender encargos fiscais decorrentes de sua condição de proprietário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.012470/90-83

Acórdão n.º: 202-07.236

c) foi constatado que a fração em quesito já teria sido por outros adquirida, em outros e posteriores processos de colonização. Em resumo, o Estado vinha realizando "vendas", para mais de uma pessoa, a cada novo plano ou projeto que editava; e

d) o recorrente é parte ilegítima para responder ao processo, pois estaria sendo demandado contra alguém que não detém o bem sujeito à incidência tributária.

Por fim, requer o contribuinte que seja determinado o arquivamento do feito, com o cancelamento de todos os débitos vencidos, pela falta de legitimidade da cobrança do tributo, calcada em erro de direito, eis que a terra não existe.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 11080.012470/90-83

Acórdão n.º: 202-07.236

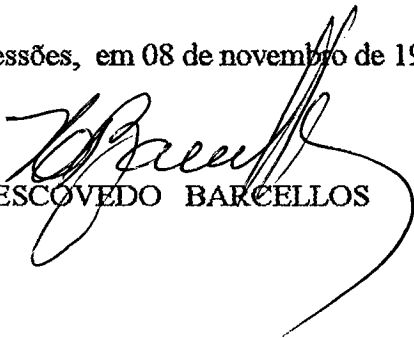
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, os documentos anexados aos autos pelo contribuinte não provam, em absoluto, a alegada transmissão do imóvel, que só aconteceria com a apresentação da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Desse modo, como bem salientou a autoridade singular, enquanto não houver a transcrição do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis, continua o recorrente a ser havido como proprietário do imóvel, respondendo por todos os seus encargos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS